



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001752/97-46
SESSÃO DE : 20 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.625
RECURSO Nº : 123.271
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : UNITED AIRLINES

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito, mesmo intempestiva, inexistente extravio de mercadorias, sendo incabíveis os impostos e a multa prevista na alínea "d", do inciso II, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

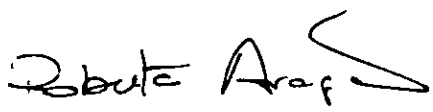
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

13 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Advogado Dr. OTHON DE AZEVEDO LOPES OAB/DF Nº 12.837.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.271
ACÓRDÃO Nº : 301-29.625
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : UNITED AIRLINES
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRÃO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 07), para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 965.140,26, correspondente ao valor dos tributos, multa de ofício e encargos legais devidos, pelo extravio das mercadorias em razão da não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA-S nº 94011985-0, de 19/10/94.

Em sua impugnação, a interessada alega:

- preliminarmente, que a ausência de elementos essenciais na notificação de lançamento prejudicava a sua defesa;
- anexos aos autos, no curso do processo, elementos que comprovaram a conclusão do trânsito, conforme informação fiscal de fls. 18.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a ação fiscal, e justifica sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

PRELIMINARMENTE

- não aprecia as preliminares arguidas pela interessada, a teor do que dispõe o art. 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, conforme alteração introduzida pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93.

MÉRITO

- que o trânsito aduaneiro autorizado por intermédio da DTA-S nº 94011985 foi, de fato concluído, ainda que a informação tenha sido a destempo;
- o lançamento perdeu seu objeto na medida em que ficou comprovada a efetiva conclusão de trânsito aduaneiro, atestada pela Unidade de destino.

A autoridade de primeira instância recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos da Portaria nº 4980/94.

É o relatório.

DA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.271
ACÓRDÃO Nº : 301-29.625

VOTO

O processo trata de recurso de ofício pela improcedência da ação fiscal pela exigência dos impostos de importação do IPI, dos acréscimos legais cabíveis e da multa da alínea "d", do inciso II, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro por ter sido comprovada, mesmo a destempo, a conclusão do trânsito.

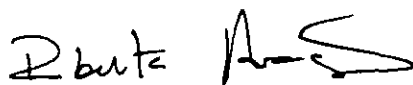
Concordo com a autoridade de primeira instância, no sentido de que a operação de trânsito foi concluída através da documentação apresentada, no curso do despacho.

Por consequência, não mais existe nos autos a hipótese para exigência dos tributos pelo extravio de mercadorias, bem como a multa prevista na alínea "d", do inciso II, do art. 521 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Desta forma, a comprovação do trânsito aduaneiro, mesmo a destempo, torna improcedente a ação fiscal.

Por todo o exposto, e como bem decidido pela Autoridade de Primeira Instância, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.001752/97-46

Recurso nº: 123.271

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.625

Brasília-DF, 10.05.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

13.12.2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL